

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.021, de 2004

. Revoga o Capítulo IV – Do Protesto por Novo Júri, do Título II – Dos Recursos em Geral, do Livro III – Das Nulidades e dos Recursos em Geral, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o Senado Federal pretende revogar o recurso intitulado *protesto por novo júri*, insculpido nos artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 .

Alega, em síntese, que este recurso é um contra-senso jurídico.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos artigos de nossa Magna Carta, não havendo vícios de constitucionalidade.

Nada há que reparar no tocante à juridicidade, e à técnica legislativa

No mérito, cremos que a revogação do recurso da defesa pelo protesto pelo novo júri é oportuna e conveniente.

No que diz respeito ao Regimento Interno, em face da aprovação do Projeto de Lei 4.203, de 2004 do Poder Executivo, recentemente, este Projeto encontra-se prejudicado, nos termos do art. 163, I, que dispõe:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

.....”

Como o nosso Regimento Interno não distingue quem seja o autor da Proposição, mas tão-somente o fato de ela ser idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, a prejudicialidade é manifesta.

Assim, nosso voto é, nos termos regimentais, pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 4.021, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007 .

Deputado Efraim Filho

Relator

2007_1130_.058

365240B209 | 